



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 901/2024**

Processo Número: **31253/2024** | Data do Protocolo: 12/12/2024 14:17:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370039003500380031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece diretrizes e medidas de segurança para a realização de eventos com concentração de público e dá providências correlatas.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Para a realização de shows, espetáculos artísticos, musicais, bailes ou festas e congêneres, realizadas em áreas públicas ou privadas, com concentração de público, fica obrigatório o atendimento, pelas empresas ou entidades organizadoras, das diretrizes previstas nesta lei.

**Artigo 2º** - É obrigatória a apresentação, por parte dos promotores de eventos, dos seguintes documentos:

- I- auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a realização do evento;
- II- contratação de equipes de prevenção profissional, composta por bombeiros civis;
- III- comprovante de credenciamento da empresa prestadora de serviço de prevenção contratada junto ao Corpo de Bombeiros;
- IV- certificado de credenciamento dos bombeiros civis contratados, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

**§ 1º** - A documentação exigida deverá ser entregue ao órgão fiscalizador competente, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias antecedente ao evento.

**§ 2º** - Além da documentação obrigatória, prevista nos incisos do "caput" do artigo 2º, poderão ser exigidas documentações complementares, por parte do órgão fiscalizador.

**Artigo 3º** - As regras de apresentação e aprovação de documentação prevista no artigo 2º são exigidas para eventos que se realizem:

- I- em casas de show e de espetáculos com mais de 250 pessoas; ou
- II- em qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba concentração de público acima de 250 pessoas ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia.

**Artigo 4º** - Antes do início das atividades do evento, deve ser informado a todo público presente sobre as rotas de fuga, os meios de alarme e a localização dos pontos de atendimento a emergências.

**Parágrafo único** - A edificação e a área de eventos, obrigatoriamente, devem possuir plano de prevenção, preparo e respostas a emergências, que deve ser de conhecimento da equipe de bombeiros civis presentes.

**Artigo 5º** - As equipes de prevenção profissionais, formadas por bombeiros civis, devem ser estruturadas considerando:

- I- no caso de contratação direta dos bombeiros civis, o respeito e o cumprimento aos termos da legislação





vigente para atuação dos profissionais;

II- no caso de contratação de empresa prestadora de serviços de bombeiros civis, o seu devido credenciamento perante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III- a presença de bombeiros civis masculino e feminino, quando no local houver frequência de pessoas de ambos os sexos, para atendimento diferenciado aos integrantes do local;

IV- o fornecimento, pelo contratante do serviço, de materiais para inspeção preventiva e para ações de resgate em locais de difícil acesso, considerando o riscos de cada planta-baixa do local do evento;

V- o fornecimento, pelo contratante do serviço ou pela empresa prestadora do serviço, de conjuntos completos de primeiros socorros, para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a legislação própria assim exigir.

**Artigo 6º** - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado deverá regulamentar o credenciamento das empresas prestadoras de serviços e disponibilizar, em consulta pública, o acesso à relação das empresas credenciadas, bem como a relação dos bombeiros civis credenciados para atuação.

**Artigo 7º** - Caberá ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado disponibilizar espaço em sua página virtual para denúncias de descumprimento desta lei, inclusive quanto à falta de credenciamento de empresas e profissionais.

**Artigo 8º** - O setor de eventos deverá obedecer às determinações da convenção coletiva de trabalho do sindicato de classe, referentes às diárias pagas aos profissionais Bombeiros Civis.

**Artigo 9º** - O descumprimento às disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, a ser recolhida em favor do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado e utilizada em medidas e ações de prevenção e resposta a emergências.

**Artigo 10** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as previsões desta lei, inclusive quanto ao dimensionamento e o quantitativo de bombeiros civis presentes nos eventos.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O bombeiro civil tem como função proteger e atender pessoas e patrimônios de possíveis riscos de incêndios, vazamentos e afogamentos. Além disso, é responsável por inspecionar e testar todos os equipamentos de segurança – que são obrigatórios por lei.

Esses profissionais podem trabalhar tanto em empresas quanto condomínios residenciais ou comerciais, assim como no setor de eventos, onde atuam na prevenção e no atendimento de primeiros socorros,





evitando que ocorram tragédias.

Na atuação em eventos, embora seja o setor que mais emprega o bombeiro civil, o profissional vive um dilema: ou aceita a exploração do seu trabalho, em regime superior ao preconizado nas leis trabalhistas, com remunerações de meros cem reais, ou permanece desempregado e sem dignidade.

Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados ao trabalho, como o combate e a prevenção de incêndios, esse profissional precisa atuar dentro de várias normas de saúde, higiene e segurança. Com isso, ele auxilia na organização e vigilância de locais privados e públicos. Onde há o Bombeiro Civil, há a preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho e do lazer.

Nesse contexto, a realização de eventos, de modo geral, envolve uma quantidade enorme de riscos, para os quais não temos controle, principalmente devido a estarmos em um local de terceiros, com a presença de público e produtos, máquinas e mercadorias com as mais diversas características. Portanto nossa proposta também representa uma tranquilidade do organizador de eventos, uma vez que seu cliente direto estará amparado, garantindo sua satisfação, proteção e conseqüente permanência em futuros eventos. E segurança jurídica para que o evento, de fato, conte com profissionais capacitados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, órgãos de segurança contra incêndios.

Com esta lei esperamos evitar tragédias, acabar com trabalho desumano dos bombeiros civis em eventos, regulamentar minimamente as empresas prestadoras deste serviço de interesse público e, por fim, tornar o setor mais seguro e atrativo, evitando demandas jurídicas trabalhistas e garantindo segurança jurídica aos operadores do setor de evento do Estado.

Tendo em vista o acima exposto, solicito a colaboração dos nobres Pares para aprovação da proposta.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310036003200320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 12/12/2024 14:11

Checksum: **F32F63EA00981D31594A44FAC72A3AAFFA9173115EE7203D673CD3E79FE0E23C**

